

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 942, DE 07 DE ABRIL DE 2005.

“Autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa Bolsa Família do Governo Federal, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Igaratinga, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Bolsa Família, instituído pelo Governo Federal, que tem como objetivos:

- I - promover o acesso à rede de serviços públicos, em especial de saúde, educação e assistência social;
- II - combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- III - estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;
- IV - combater a pobreza; e
- V - promover a intersetorialidade, a complementaridade e a sinergia das ações sociais do Poder Público.

§ 1º - Fica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

§ 2º - Compete ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social a responsabilidade pela implantação, controle e fiscalização do Programa Bolsa Família no âmbito do Município.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa Bolsa Família, observado o disposto em regulamento:

- I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;
- II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrízes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos.

Art. 3º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º - O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal *per capita* de até R\$ 100,00 e R\$ 50,00, respectivamente.

§ 1º - As famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família, identificadas no Cadastro Único do Governo Federal, poderão ser selecionadas a partir de um conjunto de indicadores sociais capazes de estabelecer com maior acuidade as

 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

situações de vulnerabilidade social e econômica, que obrigatoriamente deverá ser divulgado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 5º - O valor do benefício mensal será de:

§ 1º - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso do benefício básico de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei, e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - R\$ 15,00 (quinze reais) por beneficiário, até o limite de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por família beneficiada, no caso do benefício variável de que trata o inciso II do art. 2º desta Lei e será concedido a famílias com renda *per capita* de até R\$ 100,00 (cem reais).

§ 3º - A família beneficiária da transferência a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei poderá receber, cumulativamente, o benefício a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º - A família cuja renda *per capita* mensal seja superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), até o limite de R\$ 100,00 (cem reais), receberá exclusivamente o benefício a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei, de acordo com sua composição, até o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 5º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 1º e 2º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Federal nº 10.836/2004.

Art. 6º - O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

Art. 7º - Os benefícios a que se referem os incisos I e II do art. 2º desta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário, fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

Parágrafo único - Os benefícios poderão, também, ser pagos por meio de contas especiais de depósito à vista, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º - Os valores postos à disposição do titular do benefício, não sacados ou não recebidos por 90 (noventa) dias, serão restituídos ao Programa Bolsa Família, conforme disposto em contrato com o Agente Operador.

Parágrafo único - Fica suspensa a concessão do benefício, caso a restituição de que trata o *caput* ocorra por três vezes consecutivas.

Art. 9º - Os atuais beneficiários do Programa Bolsa-Escola, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber o benefício daquele programa.

Art. 10 - A execução e a gestão do Programa Bolsa Família são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Art. 11 - Compete ao Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social em decorrência da adesão ao Programa Bolsa Família.

I – responsabilizar-se pela coordenação das ações do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal;

II - proceder à inscrição das famílias pobres do Município no Cadastro Único do Governo Federal;

III - promover ações que viabilizem a gestão intersetorial, na esfera municipal.

IV – Divulgar a relação de beneficiários do Programa Bolsa Família.

V - disponibilizar serviços e estruturas institucionais, da área da assistência social, da educação e da saúde, na esfera municipal;

VI - garantir apoio técnico-institucional para a gestão local do programa;

VII - estabelecer parcerias com órgãos e instituições municipais, estaduais e federais, governamentais e não-governamentais, para oferta de programas sociais complementares; e

VIII - promover, em articulação com a União e os Estados, o acompanhamento do cumprimento das condicionalidades.

Art. 12 – Fica instituído o Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família do Município de Igaratinga.

Art. 13 – Ao Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família instituído no art. 9º desta Lei será composta por 7 (sete) membros, designados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados pelos seguintes órgãos:

I – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Saúde e Assistência Social;

II – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante do Departamento Municipal de Obras.

IV - 1 (um) representante do Poder Legislativo.

V – 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI – 1 (um) representante do Conselho de Segurança Alimentar.

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar.

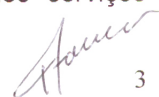
Parágrafo único – A função de membro do Conselho, mesmo em nível de dirigente, é considerada de interesse público relevante e não será remunerada sob qualquer forma.

Art. 14 – Compete ao Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a fiscalização da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

II - acompanhar e estimular a integração e a oferta de outras políticas públicas sociais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família;

III - acompanhar a oferta por parte dos governos locais dos serviços necessários para a realização das condicionalidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa Bolsa Família, no âmbito municipal ou jurisdicional;

V - elaborar, aprovar e modificar seu regimento interno; e

VI - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 15 - O Município poderá associar-se para exercer o controle social do Programa Bolsa Família, desde que se estabeleça formalmente, por meio de termo de cooperação intermunicipal, a distribuição de todas as competências e atribuições necessárias ao perfeito acompanhamento dos Programas Bolsa Família e Remanescentes colocados sob sua jurisdição.

Art. 16 – Ao Conselho Municipal de Controle Social do Programa Bolsa Família será franqueado acesso aos formulários do Cadastramento Único do Governo Federal e aos dados e informações constantes em sistema informatizado desenvolvido para gestão, controle e acompanhamento do Programa Bolsa Família e dos Programas Remanescentes, bem como as informações relacionadas às condicionalidades, além de outros que venham a ser definidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 17 - A autoridade responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa “Bolsa Família” que inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ou contribuir para a entrega do benefício a pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que dolosamente utilizar o benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, e de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir da data do recebimento.


§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou contratada que concorra para a conduta ilícita prevista neste artigo aplica-se, nas condições a serem estabelecidas em regulamento e sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizada, anualmente, até seu pagamento, pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 17 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Municipal de Igaratinga, 07 de abril de 2005.


Paulo da Fonseca
Prefeito Municipal

